



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1370/2026
(à MPV 1370/2026)

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 1º-1.** A Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 16.**

.....

§ 3º Os médicos intercambistas participantes dos programas federais de provimento exercerão suas atividades mediante registro especial temporário expedido pelo Conselho Federal de Medicina, válido exclusivamente para as atividades previstas no respectivo programa.’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

O exercício da Medicina deve permanecer submetido ao sistema nacional de fiscalização profissional. O registro especial temporário permite o controle do exercício profissional, preservando a finalidade assistencial dos programas federais sem afastar a competência fiscalizatória dos Conselhos de Medicina.

O Conselho Federal de Medicina e os Conselhos Regionais de Medicina, além da Frente Parlamentar Mista da Medicina, já debatem o Projeto de Lei 2.294/2024, e auxiliam neste momento - pela celeridade de tramitação da presente Medida Provisória, sugerindo essa Emenda, que subscrevo pelo processo



parlamentar democrático e que envolvem as representações profissionais e entidades afins.

Sala da comissão, 25 de junho de 2026.

Deputado Beto Preto
(PSD - PR)
Deputado Federal

